



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
Gabinete do Vereador José Roberto Garcia de Araújo
E-mail: bebetosn@hotmail.com Tel.: (84) 99635 0254

Recebi em 27/_01_/2026

Às 10 h 28 min

Vanessa A. Camelo F. de Faria
Secretária Geral - Port. 002/2025
CMVSNN

REQUERIMENTO Nº 01/2026

AUTORIA: Ver. José Roberto Garcia de Araújo – PT

DESTINO: Poder Executivo Municipal – Prefeito Acácio Sânzio de Brito

ASSUNTO: REQUER QUE O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, REALIZE ESTUDOS DE VIABILIDADE PARA A CRIAÇÃO DE UM CARGO DE ADVOGADO PÚBLICO NO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO, COM O OBJETIVO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

JUSTIFICATIVA

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora essa função seja primordialmente da Defensoria Pública, a realidade de muitos municípios, como o nosso, é a ausência de uma unidade da instituição instalada localmente, o que cria uma grave lacuna no amparo à população mais necessitada.

Essa carência é especialmente sentida em áreas sensíveis do Direito de Família, como a fixação de alimentos, a definição de guarda de menores e a regulamentação de visitas. Tais questões são urgentes e impactam diretamente a dignidade e o bem-estar de crianças, adolescentes e famílias inteiras, que, sem a devida orientação jurídica, ficam à margem de seus direitos mais básicos.

A matéria, inclusive, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279. Na ocasião, a Suprema Corte firmou a tese de que os municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda, atuando de forma suplementar e em cooperação com a Defensoria Pública:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE

Conforme decidido pelo STF, a criação de um serviço jurídico municipal não usurpa a competência da Defensoria, mas, ao contrário, concretiza o dever de solidariedade entre os entes federados (art. 23, X, da CF) e atende ao interesse local (art. 30, I, da CF), fortalecendo a rede de proteção aos cidadãos vulneráveis.

Ao ser provocado quanto a constitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros e Câmara Municipal de Pau dos Ferros, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, alinhado à ADPF 279, julgou constitucional a lei municipal que atribuiu à

LIDO NO EXPEDIENTE EM ____/____/2026

APROVADO EM ____/____/2026

REMETIDO AO DESTINO: OFÍCIO Nº _____ EM ____/____/2026



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
Gabinete do Vereador José Roberto Garcia de Araújo
E-mail: bebetosn@hotmail.com Tel.: (84) 99635 0254

Procuradoria a prestação de assistência judiciária, reconhecendo a competência comum dos entes federados para atender juridicamente os hipossuficientes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808022-84.2020.8.20 .0000 Requerente: Procuradora-Geral de Justiça Requeridos: Município de Pau dos Ferros e Câmara Municipal de Pau dos Ferros Relator.: Desembargador Glauber Rêgo EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 3º, VII, E 8º, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS Nº 07/2013 . PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS MUNICÍPIOS NECESSITADOS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. ORIENTAÇÃO RECENTEMENTE FIRMADA PELO STF NOS AUTOS DA ADPF 279/SP QUANTO À COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (INCISO LXXIV DO ART. 5º E INCISO X DO ART. 23 DA CF), TORNANDO POSSÍVEL AO ENTE MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 DA CF) COM A INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO MUNICIPAL SUPLEMENTAR QUE ATENDA JURIDICAMENTE AOS HIPOSSUFICIENTES QUE A ELE SE SOCORREREM, NÃO SIGNIFICANDO INTERFERÊNCIA OU SUBSTITUIÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS (ART. 134 DA CF). ADI JULGADA IMPROCEDENTE . (TJ-RN - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08080228420208200000, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 08/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/04/2022)

Portanto, a criação de um cargo de Advogado Público municipal, a ser provido mediante concurso público ou por comissão, é uma medida de alto alcance social, juridicamente respaldada pela mais alta Corte do país, e que se alinha às políticas de proteção integral da criança e do adolescente.

Diante do exposto, e ciente da sensibilidade desta gestão para com as causas sociais, solicito que o Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria de Assistência Social, realize estudos de viabilidade técnica, orçamentária e jurídica para a elaboração de um Projeto de Lei que vise criar, no quadro de servidores efetivos, 1 (um) cargo de Advogado Público, a ser provido por concurso público de provas e títulos ou na forma de comissão, com as seguintes atribuições específicas:

1. Prestar assessoria e assistência jurídica gratuita à população comprovadamente hipossuficiente do município.
2. Atuar exclusivamente em causas de Direito de Família, com foco em ações de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e outras matérias correlatas que visem à proteção do núcleo familiar e dos interesses de menores.

JOSÉ ROBERTO GARCIA DE ARAÚJO
Vereador – PT

LIDO NO EXPEDIENTE EM ____/____/2026

APROVADO EM ____/____/2026

REMETIDO AO DESTINO: OFÍCIO Nº _____ EM ____/____/2026